

## ***A execução de decisão judicial: citação do executado e diligências de penhora no âmbito do Regulamento (CE) n.º 805/2004 e do Regulamento (UE) n.º 1215/2012***

*ABSTRACT: Este trabalho visa abordar o âmbito e finalidades do Regulamento (CE) n.º 805/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de Abril de 2004 e do Regulamento (UE) n.º 1215/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho de 12 de Dezembro de 2012, mais concretamente, os trâmites atinentes à acção executiva, citação do executado e diligências de penhora. Pese embora ambos os instrumentos jurídicos tenham efectuado a supressão do exequatur e, como tal, remetido a execução da decisão proferida noutra Estado-Membro, assim como, do Título Executivo Europeu, para as normas processuais do Estado-Membro de execução, no âmbito daquele último instrumento jurídico, previu-se expressamente que em momento anterior à primeira medida de execução deve proceder-se à citação do executado/requerido, pretendendo-se, assim, dar-lhe possibilidade de invocar fundamentos de recusa de execução perante aquele órgão jurisdicional. Ora, constatando que não ocorreu qualquer modificação do Código de Processo Civil português, onde a execução de sentença segue, salvo raras exceções, a forma de processo sumário, não havendo, por conseguinte, lugar a despacho liminar e, como tal, o executado apenas toma conhecimento da propositura da acção, após as diligências de penhora, entendemos que o seguimento literal das normas de processo civil vigentes no ordenamento jurídico interno português colide com o referido Regulamento. Por conseguinte, tendo por suporte o princípio da efectividade do direito da união Europeia, o princípio do primado e ainda a obrigatoriedade de efectuar uma interpretação do direito nacional em consonância com o Direito da União Europeia propugnamos, por um lado, pela tramitação sob a forma ordinária de todas as execuções de decisões proferidas ao abrigo do Regulamento (UE) n.º 1215/2012 e, por outro, uma interpretação correctiva e extensiva do disposto no n.º 6 do artigo 726.º do Código de Processo Civil, devendo o juiz, nesta fase, proceder igualmente à citação do*

A execução da decisão judicial: citação do executado e diligências de penhora no âmbito  
do Regulamento (CE) n.º 805/2004 e do Regulamento (EU) n.º 1215/2012  
Carla Machado

*devedor nos termos e para os efeitos do disposto nos artigos 43.º e 46.º do Regulamento. Caso assim não suceda, e sendo patente, em nossa opinião, a violação do Direito da União Europeia, alertamos para a possibilidade de responsabilidade do Estado Legislador/Juiz, para além do desencadeamento de uma eventual acção por incumprimento, por parte da Comissão.*

*PALAVRAS-CHAVE: Regulamento (CE) n.º 805/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de Abril de 2004 – Regulamento (UE) n.º 1215/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho de 12 de Dezembro de 2012 – Processo Executivo Português – Citação prévia à penhora – Princípio da Efectividade do Direito da União – Princípio do primado – Interpretação conforme*

**1. O Regulamento (CE) n.º 805/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho de 21 de Abril de 2004.**

A União Europeia tem encetado esforços no sentido da manutenção e desenvolvimento de um espaço de liberdade, segurança e justiça, cuja pedra angular é o reconhecimento mútuo das decisões judiciais em matéria civil e penal, o que, aliás, resulta patente da análise dos inúmeros instrumentos jurídicos emanados e adoptados, quer por parte do Conselho, quer por parte do Parlamento Europeu.

Assim, nesta sede, realçamos a aprovação, por parte do Conselho, a 30 de Novembro de 2000, de um conjunto de medidas destinadas a aplicar o princípio do reconhecimento mútuo das decisões em matéria civil e comercial, o qual comprehende, na sua primeira etapa, a supressão do *exequatur*, ou seja, a criação de um Título Executivo Europeu para os créditos não contestados<sup>1</sup>.

De igual forma nas Conclusões de Tampere, o Conselho Europeu considerou que a execução num Estado-Membro diferente daquele em que a

---

<sup>1</sup> JO C 12 de 15.01.2001.

A execução da decisão judicial: citação do executado e diligências de penhora no âmbito  
do Regulamento (CE) n.º 805/2004 e do Regulamento (EU) n.º 1215/2012  
*Carla Machado*

decisão é proferida deve ser simplificada e acelerada, suprimindo todas as medidas intermédias a tomar antes da execução no Estado-Membro em que é requerida.

Por conseguinte, e como se pode ler no considerando oitavo do Regulamento (CE) n.º 805/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de Abril de 2004, “*uma decisão certificada como Título Executivo Europeu pelo tribunal de origem deve ser tratada, para efeitos de execução, como se tivesse sido proferida no Estado-Membro em que a execução é requerida*”.

No seguimento do explanado, facilmente se constata que o Regulamento (CE) em análise foi o primeiro instrumento da União a abolir o *exequatur*, permitindo, assim, a execução do título num Estado-Membro, sem necessidade de procedimentos intermediários de execução, previamente ao reconhecimento e à própria declaração de executoriedade, pelo que, à data, manifestava vantagens significativas relativamente ao Regulamento (CE) n.º 44/2001 do Conselho, de 22 de Dezembro de 2000, que se lhe apresenta como mecanismo alternativo<sup>2</sup>.

Como salienta Neves Ribeiro, “*há assim, a eliminação de um passo importante, relativamente ao exercício do “império executivo” de cada Estado, tradicionalmente apresentado e defendido, como manifestação típica de soberania judiciária interna*”<sup>3</sup>, sem prejuízo, da consagração de certas medidas intermediárias, como as previstas nos artigos 21.º e 23.º do Regulamento (CE) n.º 805/2004, que adiante abordaremos.

Decorre, ainda, do considerando décimo oitavo que a supressão do *exequatur* tem como corolário a confiança mútua na administração da justiça nos

---

<sup>22</sup> Como decorre o considerando vigésimo “*o pedido de certificação como Título Executivo Europeu para créditos não contestados deverá ser facultativo para o credor, que pode igualmente optar pelo sistema de reconhecimento e de execução, previsto pelo Regulamento (CE) n.º 44/2001 do Conselho, ou por outros instrumentos comunitários*” e ainda do artigo 27.º do Regulamento.

<sup>3</sup> António da Costa Neves Ribeiro, *Processo Civil da União Europeia – II, Principais aspectos – textos em vigor, anotados*, Coimbra Editora, 2006, p. 27.

A execução da decisão judicial: citação do executado e diligências de penhora no âmbito  
do Regulamento (CE) n.º 805/2004 e do Regulamento (EU) n.º 1215/2012

Carla Machado

Estado-Membros, a qual autoriza, por conseguinte, que o tribunal de um Estado-Membro considere que todos os requisitos de certificação como Título Executivo Europeu estão preenchidos, a fim de permitir a execução da decisão em todos os outros Estados-Membros sem revisão jurisdicional da correcta aplicação de normas processuais mínimas no Estado-Membro onde a decisão deve ser executada<sup>4</sup>.

Por fim, anote-se que a supressão do *exequatur* se explica, ainda, pela necessidade e subsequente interesse em facilitar a circulação comunitária do título, reduzindo as dificuldades do credor na sua cobrança no espaço único de mercado a que deverá corresponder tendencialmente um espaço judiciário único.

Ora, nos termos dos artigos 1.º e 2.º, o Regulamento cria o Título Executivo Europeu relativamente a créditos não contestados, em matéria civil e comercial, com exclusão das matérias fiscais, aduaneiras e administrativas, responsabilidade do Estado por actos e omissões no exercício do poder público, estado ou capacidade das pessoas singulares, direitos patrimoniais decorrentes de regimes matrimoniais, de testamentos e de sucessões, as falências e as concordatas em matéria de falência de sociedades ou outras pessoas colectivas, os acordos judiciais, os acordos de credores ou outros procedimentos análogos, a segurança social e arbitragem.<sup>5</sup>

---

<sup>4</sup> Quanto ao Reino Unido bastará o registo de uma decisão estrangeira certificada, ficando sujeita às regras que o registo de uma decisão de outra parte do Reino Unido e não poderá implicar de forma alguma a reapreciação do mérito da decisão estrangeira, sendo certo que as disposições de execução de decisões deverão continuar a ser reguladas pelo direito interno (cfr. considerando oitavo).

<sup>5</sup> Com a entrada em vigor do Regulamento (CE) n.º 4/2009 do Conselho, de 18 de Dezembro de 2008, relativo à competência, à lei aplicável, ao reconhecimento e à execução das decisões e à cooperação em matéria de obrigações alimentares, deve fazer-se uma interpretação correctiva do ora explanado, uma vez que, e quanto às matérias agora por este abrangidas, não se aplica o Regulamento (CE) n.º 805/2004, excepto para títulos executivos europeus relativos às obrigações

Por outro lado, e como resulta do artigo 3.º, o Regulamento é aplicável às decisões, transacções judiciais e instrumentos autênticos sobre créditos não contestados.

Um crédito é considerado como “*não contestado*” se o devedor:

- a) Tiver admitido expressamente a dívida, por meio de confissão ou de transacção homologada por um tribunal, ou celebrada perante um tribunal no decurso de um processo; ou
- b) Nunca tiver deduzido oposição, de acordo com os requisitos processuais relevantes, ao abrigo da legislação do Estado-Membro de origem; ou
- c) Não tiver comparecido nem feito representar na audiência relativa a esse crédito, após lhe ter inicialmente deduzido oposição durante acção judicial, desde que esse comportamento implique uma admissão tácita do crédito ou dos factos alegados pelo credor, em conformidade com a legislação do Estado-Membro de origem, ou
- d) Tiver expressamente reconhecido a dívida por meio de instrumento autêntico.

Em consequência, concluímos que para que uma decisão judicial seja susceptível de ser certificada como título executivo europeu basta que se verifique uma conduta omissiva do requerido, a qual acarreta efeitos declarativos quanto ao reconhecimento tácito dos factos alegados pelo requerente tendentes à demonstração da existência do crédito pelo menos com a consequência processual de se considerarem provados os factos por este invocados<sup>6</sup>.

---

alimentares emitidas por países da União Europeia não vinculados pelo Protocolo da Haia de 2007.

<sup>6</sup> Quanto à defesa constituída pela mera invocação de excepções dilatórias, porque não contendendo directamente com a impugnação do crédito, deve considerar-se abrangida pela aplicação deste Regulamento. Neste sentido, vide Carlos M. G. de Melo Marinho, *Textos de Cooperação Judiciária Europeia em Matéria Civil e Comercial*, Coimbra Editora, 2008, p. 153.

A execução da decisão judicial: citação do executado e diligências de penhora no âmbito  
do Regulamento (CE) n.º 805/2004 e do Regulamento (EU) n.º 1215/2012  
Carla Machado

Nos termos do artigo 4.º para efeitos de aplicação do Regulamento em análise, entende-se por:

- “decisão”: qualquer decisão, proferida por um órgão jurisdicional de um Estado-Membro, independentemente da designação que lhe for dada, tal como acórdão, sentença, despacho judicial ou mandado de execução, bem como a fixação, pelo secretário do tribunal, do montante das custas ou despesas do processo<sup>7</sup>;

- “crédito”: a reclamação do pagamento de um montante específico de dinheiro que se tenha tornado exigível ou para o qual a data em que é exigível seja indicada na decisão, transacção judicial ou instrumento autêntico;

- “instrumento autêntico”: um documento que tenha sido formalmente redigido ou registado como autêntico e cuja autenticidade i) esteja associada à assinatura e ao conteúdo do instrumento e ii) tenha sido estabelecido por uma autoridade pública ou outra autoridade competente para o efeito no Estado-Membro em que tiver origem; ou uma convenção em matéria de obrigações alimentares celebrada perante autoridades administrativas ou por elas autenticada.

No demais, considerando o já mencionado quanto à abolição do *exequatur* e atentas as consideráveis diferenças das normas processuais civis que regem a citação e a notificação dos actos judiciais e extrajudiciais entre os Estados-Membros, o Regulamento precisa, com carácter autónomo e uniforme certas normas mínimas que devem ser observadas como condição indispensável de certificação do título executivo europeu<sup>8</sup>.

---

<sup>7</sup> Atente-se que por força do disposto no artigo 14.º do Decreto-lei n.º 269/98, de 1 de Setembro, que atribui competência ao secretário do tribunal para apor a fórmula executória no requerimento de injunção, afastou-se definitivamente a aplicação ao mesmo do Regulamento agora em análise. Vide, neste sentido, e para maiores desenvolvimentos Carlos M. G. de Melo Marinho, *in ob. cit.*, p. 150.

<sup>8</sup> Cfr. considerando décimo terceiro.

A execução da decisão judicial: citação do executado e diligências de penhora no âmbito  
do Regulamento (CE) n.º 805/2004 e do Regulamento (EU) n.º 1215/2012  
*Carla Machado*

As denominadas normas mínimas surgem, então, no capítulo III do Regulamento, mais concretamente os artigos 12.º a 19.º, incidem particularmente sobre as formas e modalidades da citação e da notificação, procurando-se assegurar a efectiva transmissão de conhecimento ao demandado, assim como, a real compreensão do que se pretende com a acção<sup>9</sup>, apenas se aplicando no percurso processual conducente à criação de títulos emergentes de decisões judiciais.

Ora, apenas e só o respeito integral e fidedigno destas regras, devidamente certificadas pelo tribunal de origem, pode fundamentar a supressão dos controlos associados à concessão do *exequatur* no Estado-Membro de execução.

Procurou-se, assim, e como afirma Carlos Marinho, “*obter, por toda a Europa, um processo equitativo, assim materializando o exigido no art. 47.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia*”<sup>10</sup>.

Por seu turno, dispõe o artigo 20.º que uma decisão certificada como Título Executivo Europeu será executada nas mesmas condições que uma decisão proferida no Estado-Membro de execução.

Nesse seguimento, lê-se no citado normativo legal que o credor deve apresentar à autoridade competente para a execução no Estado-Membro de execução: i) uma certidão autêntica da decisão; ii) uma certidão autêntica de

---

<sup>9</sup> Por esta razão afastam-se todas as citações e notificações assentes em ficções jurídicas, nomeadamente a citação edital. Vide, por exemplo, o Acórdão do Tribunal de Justiça da União Europeia, C- 292/10, de 15 de Março de 2012, disponível no sítio da internet <http://curia.europa.eu/juris/document/document.jsf;jsessionid=9ea7dof13od5c66d95e7efd54d048591beb8b4b7d764.e34KaxiLc3eQc4oLaxqMbN4OchiReo?text=&docid=120445&pageIndex=0&doclang=PT&mode=lst&dir=&occ=first&part=1&cid=43484>, onde se afirmou que “*o direito da União deve ser interpretado no sentido de que se opõe à certificação, como Título Executivo Europeu na acepção do Regulamento (CE) n.º 805/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de Abril de 2004, que cria o título executivo europeu para créditos não contestados, de uma decisão proferida à revelia contra um demandado cujo endereço não é conhecido*”.

<sup>10</sup> *Ob. cit.*, p. 133.

A execução da decisão judicial: citação do executado e diligências de penhora no âmbito  
do Regulamento (CE) n.º 805/2004 e do Regulamento (EU) n.º 1215/2012

Carla Machado

Título Executivo Europeu; e iii) se necessário, uma transcrição da certidão de Título Executivo Europeu ou uma tradução desta na língua oficial do Estado-Membro de execução ou, caso esse Estado-Membro tenha várias línguas oficiais, na língua oficial ou numa das línguas oficiais do local onde é requerida a execução, ou em qualquer outra língua que o Estado-Membro de execução tenha declarado aceitar.

Do artigo 21.º constam os motivos de recusa. Por conseguinte, a pedido do devedor, a execução será recusada pelo tribunal competente do Estado-Membro de execução se a decisão certificada como Título Executivo Europeu for inconciliável com uma decisão anteriormente proferida num Estado-Membro ou num país terceiro, desde que: a) envolva as mesmas partes e a mesma causa de pedir, e b) tenha sido proferida no Estado-Membro de execução ou reúna as condições necessárias para o seu reconhecimento no Estado-Membro de execução e c) não tenha sido alegada, nem tiver sido possível alegar a incompatibilidade para impugnar o crédito durante a acção judicial no Estado-Membro de origem.

No âmbito do Regulamento, a pedido do devedor o tribunal ou a autoridade competente do Estado-Membro de execução pode, ainda, limitar o processo de execução a providências cautelares, subordinar a execução à constituição de uma garantia, conforme determinar ou, em circunstâncias excepcionais, suspender o processo de execução se aquele mesmo devedor tiver contestado uma decisão certificada como Título Executivo Europeu, incluindo um pedido de revisão nos termos do artigo 19.º ou tiver requerido a rectificação ou revogação da certidão de Título Executivo Europeu em conformidade com o artigo 10.º (cfr. artigo 23.º do Regulamento).

Por fim, o n.º 4 do artigo 10.º dispõe que “*a emissão de Título Executivo Europeu não é susceptível de recurso*”. Ora, reportando-se o normativo citado à produção do título, importa, pois, aferir se veda, igualmente, o recurso da decisão de não emissão do título. Nesta senda, tendemos a perfilar a posição

manifestada por Carlos Marinho, quando afirma pela possibilidade de recorrer da decisão que negue a emissão de título executivo europeu, o que aliás, desde logo, se alcança quer pelo elemento seu literal – na medida em que se refere expressamente à produção do título executivo europeu e não à sua não emissão – quer através de uma elementar hermenêutica jurídica.<sup>11</sup>

## **2. O Regulamento (UE) n.º 1215/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho de 12 de Dezembro de 2012.**

O Regulamento (UE) n.º 1215/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho de 12 de Dezembro de 2012 surge em substituição do Regulamento (CE) n.º 44/2001 do Conselho, de 22 de Dezembro de 2000, também ele relativo à competência judiciária, ao reconhecimento e à execução de decisões em matéria civil e comercial, revogando-o, tal como preceitua o seu artigo 8o.<sup>º</sup><sup>12</sup>.

Pode ler-se no seu considerando vigésimo sexto que a confiança mútua na administração da justiça na União justifica o princípio de que as decisões proferidas num Estado-Membro sejam reconhecidas em todos os outros Estados-Membros sem necessidade de qualquer procedimento específico. Além disso, o objectivo de tornar a litigância transfronteiriça menos morosa e dispendiosa justifica a supressão da declaração de executoriedade antes da execução no Estado-Membro requerido, pelo que as decisões proferidas pelos tribunais dos Estados-Membros devem ser tratadas como se se tratasse de decisões proferidas no Estado-Membro requerido.

Ora, como facilmente se conclui, e ao contrário do que sucedia com o Regulamento (CE) n.º 44/2001, o Regulamento agora em análise aboliu o

---

<sup>11</sup> Para maiores desenvolvimentos, *vide ob. cit.*, pp. 154-155.

<sup>12</sup> Isto sem prejuízo do previsto, entre outros, nos artigos 66.º, n.º 2, 70.º, n.º 2, 72.º, 73.º, n.º 3, e do facto de o mesmo apenas se aplicar às acções judiciais intentadas, aos instrumentos autênticos formalmente redigidos ou registados e às transacções judiciais aprovadas ou celebradas em 10 de Janeiro de 2015 ou em data posterior (artigo 66.º, n.º 1).

A execução da decisão judicial: citação do executado e diligências de penhora no âmbito  
do Regulamento (CE) n.º 805/2004 e do Regulamento (EU) n.º 1215/2012  
*Carla Machado*

*exequatur*<sup>13</sup>, situação que se encontra expressamente plasmada nos artigos 36.º, n.º 1 e 39.º, n.º 1 do Regulamento, mantendo-se, no entanto, a proibição das revisões de mérito (artigo 52.º do Regulamento).

Nos termos do seu artigo 1.º o Regulamento aplica-se em matéria civil e comercial, independentemente da natureza da jurisdição com exclusão das matérias fiscais, aduaneiras e administrativas, responsabilidade do Estado por actos e omissões no exercício da autoridade do Estado, estado ou capacidade das pessoas singulares ou aos regimes de bens de casamento ou de relações que, de acordo com a lei que lhes é aplicável, produzem efeitos comparáveis ao casamento, as falências, as concordatas e processos análogos, a segurança social, a arbitragem, às obrigações de alimentos decorrentes de uma relação familiar, parentesco, casamento ou afinidade, aos testamentos e sucessões, incluindo as obrigações de alimentos resultantes do óbito<sup>14</sup>.

Nos termos do artigo 2.º para efeitos de aplicação do Regulamento em análise, entende-se por:

- a) “decisão”: qualquer decisão proferida por um tribunal de um Estado-Membro, independentemente da designação que lhe for dada, tal como acórdão, sentença, despacho judicial ou mandado de execução, bem como as decisões de fixação do montante de custas do processo pela secretaria do tribunal;

---

<sup>13</sup> Vide artigos 38.º e seguintes do Regulamento (CE) n.º 44/2001, do Conselho, de 22 de Dezembro de 2000.

<sup>14</sup> Ainda no âmbito do Regulamento (CE) n.º 44/2001, decidiu-se no Acórdão do Tribunal de Justiça da União Europeia C-523/14, de 22 de Outubro de 2015, e disponível no sítio da internet <http://curia.europa.eu/juris/document/document.jsf?text=&docid=170309&pageIndex=0&doclang=PT&mode=lst&dir=&occ=first&part=1&cid=43683>, que o seu artigo 1.º [em tudo similar ao constante do Regulamento (UE) n.º 1215/2012] “deve ser interpretado no sentido de que uma queixa com constituição de parte apresentada num tribunal de instrução está abrangida pelo âmbito de aplicação desse regulamento na medida em que tenha por objecto a indemnização pecuniária do prejuízo alegado pelo queixoso”.

- b) “transacção judicial”: uma transacção aprovada por um tribunal de um Estado-Membro ou celebrada perante o tribunal de um Estado-Membro no decurso do processo;
- c) “instrumento autêntico”: um documento exarado ou registado como instrumento autêntico no Estado-Membro de origem e cuja autenticidade i) se relacione com a assinatura e o conteúdo do instrumento e ii) tenha sido confirmada por uma autoridade pública ou outra autoridade habilitada para esse efeito.

Reza o artigo 41.º, inserido na secção 2 do capítulo III, que “*sem prejuízo do disposto nesta secção, o processo de execução de decisões proferidas noutra Estado-Membro rege-se pela lei do Estado-Membro requerido. Uma decisão proferida num Estado-Membro que seja executória no Estado-Membro requerido deve nele ser executada em condições iguais às de uma decisão proferida nesse Estado-Membro*”. Acresce que, os fundamentos de recusa ou de suspensão da execução previstos na lei do Estado-Membro requerido são aplicáveis desde que não sejam incompatíveis com os fundamentos referidos no artigo 45.º (cfr. n.º 2).

A fim de executar, num Estado-Membro, uma decisão proferida num outro Estado-Membro deve o requerente cumprir as formalidades previstas no artigo 42.º do Regulamento. Assim, deve facultar às autoridades competentes para a execução i) uma cópia da decisão que satisfaça as condições necessárias para atestar a sua autenticidade e ii) uma certidão emitida nos termos do artigo 53.º que comprove que a decisão é executória e inclua um extracto da decisão, bem como, se for caso disso, informações relevantes sobre os custos processuais reembolsáveis e o cálculo dos juros<sup>15</sup>.

Lê-se no artigo 43.º, n.º 1 que “*se for requerida a execução de uma decisão proferida noutra Estado-Membro, a certidão emitida nos termos do artigo 53.º é*

---

<sup>15</sup> Pode, ainda, nos termos dos n.os 3 e 4 do artigo 42.º ser exigido ao requerente que apresente, ao abrigo do plasmado no artigo 57.º, uma tradução ou transliteração do conteúdo da decisão.

A execução da decisão judicial: citação do executado e diligências de penhora no âmbito  
do Regulamento (CE) n.º 805/2004 e do Regulamento (EU) n.º 1215/2012  
Carla Machado

*notificada à pessoa contra a qual a execução é requerida antes da primeira medida de execução. A certidão deve ser acompanhada da decisão se esta ainda não tiver sido notificada a essa pessoa”.*

Quanto os fundamentos de recusa da execução, e por força da remissão do artigo 46.º para o artigo 45.º, concluímos que esta apenas pode ocorrer, a pedido do requerido, e se se concluir por uma das seguintes situações: i) esse reconhecimento for manifestamente contrário à ordem pública do Estado-Membro requerido; ii) caso a decisão tenha sido proferida à revelia, o documento que iniciou a instância – ou documento equivalente – não tiver sido citado ou notificado ao requerido revele, em tempo útil e de modo a permitir-lhe deduzir a sua defesa, a menos que o requerido não tenha interposto recurso contra a decisão tendo embora a possibilidade de o fazer<sup>16</sup>; iii) a decisão for inconciliável

---

<sup>16</sup> Quanto a esta questão e ainda no âmbito do Regulamento (CE) n.º 44/2001, decidiu-se no Acórdão do Tribunal de Justiça da União Europeia C-420/07, de 28 de Abril de 2009, e disponível no sítio da internet <http://curia.europa.eu/juris/document/document.jsf?text=&docid=78109&pageIndex=0&doclang=PT&mode=lst&dir=&occ=first&part=1&cid=43807>, que “o reconhecimento ou a execução de uma decisão proferida à revelia não podem ser recusados ao abrigo do disposto no artigo 34, ponto 2, do Regulamento n.º 44/2001, se o requerido tiver exercido o direito de recurso da decisão proferida à revelia e se esse recurso lhe tiver permitido alegar que o acto que iniciou a instância ou o acto equivalente não lhe foram comunicados ou notificados em tempo útil e de modo a permitir-lhe a defesa”. De realçar, igualmente, o teor do Acórdão do mesmo Tribunal, C-283/05, de 14 de Dezembro de 2006, e disponível em <http://curia.europa.eu/juris/document/document.jsf?text=&docid=66544&pageIndex=0&doclang=PT&mode=lst&dir=&occ=first&part=1&cid=44557>, onde se afirmou que “o artigo 34.º, n.º 2, do Regulamento (CE), de 22 de Dezembro de 2000, relativo à competência judiciária, ao reconhecimento e à execução de decisões em matéria civil e comercial, deve ser interpretado no sentido de que o requerido só tem a “possibilidade” de interpor recurso de uma decisão condenatória proferida à revelia se tiver tido efectivamente conhecimento do seu conteúdo, através de comunicação ou notificação efectuada em tempo útil para lhe permitir defender-se no tribunal do Estado de origem”. De extrema relevância é, ainda, o ínsito no Acórdão C- 619/10, de 6 de

A execução da decisão judicial: citação do executado e diligências de penhora no âmbito  
do Regulamento (CE) n.º 805/2004 e do Regulamento (EU) n.º 1215/2012

Carla Machado

com uma decisão proferida no Estado-Membro requerido entre as mesmas partes; iv) a decisão for inconciliável com uma decisão anteriormente proferida num outro Estado-Membro ou num Estado terceiro entre as mesmas partes, em acção com a mesma causa de pedir, desde que a decisão proferida anteriormente reúna as condições necessárias para ser reconhecida no Estado-Membro requerido; v) a decisão desrespeitar no Capítulo II, Secções 3, 4 ou 5, caso o requerido seja tomador do seguro, segurado, um beneficiário do contrato de seguro, o lesado, um consumidor ou um trabalhador ou vi) o disposto no Capítulo II, Secção 6.

---

Setembro de 2012, e disponível no sítio da internet <http://curia.europa.eu/juris/document/document.jsf?text=&docid=126427&pageIndex=0&doclang=PT&mode=lst&dir=&occ=first&part=1&cid=44627>, onde o Tribunal de Justiça da União Europeia decidiu que “o artigo 34.º, n.º 2, do Regulamento (CE) n.º 44/2001 do Conselho, de 22 de Dezembro de 2000, relativo à competência judiciária, ao reconhecimento e à execução de decisões em matéria civil e comercial, para o qual remete o artigo 45.º, n.º 1, deste regulamento, lido em conjugação com o décimo sexto e décimo sétimo considerandos do referido regulamento, deve ser interpretado no sentido de que, quando o demandado interpõe recurso da declaração de execuторiedade de uma decisão proferida à revelia no Estado-Membro de origem e acompanhada da certidão redigida em conformidade com o artigo 54.º do mesmo regulamento, alegando que não recebeu notificação do ato que deu início à instância, o tribunal do Estado-Membro requerido, chamado a pronunciar-se sobre o dito recurso, é competente para verificar a concordância entre as informações que figuram na referida certidão e as provas” e ainda que “o artigo 34.º, n.º 1, do Regulamento n.º 44/2001, para o qual remete o artigo 45.º, n.º 1, deste regulamento, deve ser interpretado no sentido de que o tribunal do Estado-Membro requerido não pode recusar, ao abrigo da cláusula de ordem pública, a execução de uma decisão judiciária proferida à revelia e que decide do mérito do litígio, que não inclua uma apreciação sobre o objecto nem sobre o fundamento do recurso e que é desprovida de fundamentação quanto ao mérito deste, a menos que entenda, no termo de uma apreciação global do processo e vistas todas as circunstâncias pertinentes, que essa decisão implica uma violação manifesta e excessiva do direito do requerido a um processo justo, referido no artigo 47.º, segundo parágrafo, da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, em razão da impossibilidade de interpor recurso de forma útil e efectiva dessa decisão”.

Nos termos previstos nos artigos 49.º a 51.º cabe recurso da decisão de recusa.

**3. As principais diferenças e similitudes entre o Regulamento (CE) n.º 805/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho de 21 de Abril de 2004 e o Regulamento (UE) n.º 1215/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho de 12 de Dezembro de 2012.**

Atento o supra exposto, verificamos que os Regulamentos se aplicam a matérias similares, sendo certo, no entanto, que o Regulamento (CE) n.º 805/2004 se cinge a créditos não contestados, pelo que basta que o requerido impugne a existência/validade do crédito para ficar, desde logo, afastada a sua aplicação.

Por outro lado, ambos proíbem revisões de mérito e admitem recurso das decisões de recusa.

Constata-se que as causas de recusa são diferentes, consagrando ainda o Regulamento (UE) n.º 1215/2012 a ordem pública como um dos seus fundamentos.

Em ambos se prevê a execução com suprimento do *exequatur*, isto é, foram abolidos os procedimentos intermediários de execução, previamente ao reconhecimento e à própria declaração de executoriedade, sem prejuízo do estabelecimento, no Regulamento (CE) n.º 805/2004, de normas mínimas que se prendem, no essencial, com a feitura de citações e de notificações dos actos judiciais e extrajudiciais entre os Estados-Membros. Em consequência, não é possível operar os efeitos deste Regulamento no âmbito da citação edital, situação que não está à partida excluída do âmbito de aplicação do Regulamento (UE) n.º 1215/2012.

Não obstante a supressão do *exequatur*, verificamos que os trâmites da execução divergem ou podem divergir, como adiante melhor explanaremos. Na verdade, enquanto o Regulamento n.º 805/2004, no seu artigo 20.º, dispõe que uma decisão certificada como Título Executivo Europeu será executada nas

mesmas condições que uma decisão proferida no Estado-Membro de execução, o Regulamento (UE) n.º 1215/2012 prevê, no seu artigo 41.º, essa mesma situação com a ressalva que consta do artigo 43.º: se for requerida a execução de uma decisão proferida noutra Estado-Membro, a certidão emitida nos termos do artigo 53.º é notificada à pessoa contra a qual a execução é requerida antes da primeira medida de execução. Ou seja, nesta última situação a citação é prévia à penhora.

Com a abolição do *exequatur* no âmbito do Regulamento (UE) n.º 1215/2012, sem descurar, igualmente, a adopção do Regulamento (CE) n.º 861/2007, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de Julho de 2007, que estabelece um processo europeu para acções de pequeno montante, podemos questionar seriamente o âmbito de aplicação e subsequente futuro do Regulamento (CE) n.º 805/2004. Destacamos, no entanto, e não obstante todas as limitações subjacentes ao mesmo e que já tivemos oportunidade de referir, o menor número de motivos de recusa nele previsto e ainda, quando aplicável no ordenamento jurídico português, o facto de a penhora preceder a citação, o que, em determinados casos, se poderá apresentar como vantajoso quando comparado ao Regulamento (UE) n.º 1215/2012, sem prejuízo deste não poder ser aplicado em situações de revelia absoluta.

#### 4. O processo executivo no ordenamento jurídico português

O Código de Processo Civil português<sup>17</sup> define, no seu artigo 10.º, n.º 4, que as acções executivas são aquelas em que o credor requer as providências adequadas à realização coactiva de uma obrigação que lhe é devida.

---

<sup>17</sup> Aprovado pela Lei n.º 41/2013, de 26 de Junho, publicada em Diário da República n.º 121, Série I, de 26.06.2013, que revogou o anterior Código de Processo Civil, entrou em vigor no dia 1 de Setembro de 2013. No que tange à acção executiva, dispõe o artigo 6.º do preambulo da cota lei que “I. O disposto no Código de Processo Civil, aprovado em anexo à presente lei, aplica-se, com as necessárias adaptações, a todas as execuções pendentes á data da sua entrada em vigor. (...) 3. O

A execução da decisão judicial: citação do executado e diligências de penhora no âmbito  
do Regulamento (CE) n.º 805/2004 e do Regulamento (EU) n.º 1215/2012  
Carla Machado

Estatui o n.º 5 do mesmo normativo legal que toda a execução tem por base um título, pelo qual se determinam o fim e os limites da acção executiva.

Mais se pode ler no n.º 6 do mesmo artigo que o fim da execução, para o efeito do processo aplicável, pode consistir no pagamento de quantia certa, na entrega de coisa certa ou na prestação de um facto, quer positivo, quer negativo.

O processo comum para pagamento de quantia certa é ordinário ou sumário, sendo certo que, nos termos do disposto no artigo 550.º, n.º 2 alínea a) do Código de Processo Civil, emprega-se o processo sumário nas execuções baseadas em decisão arbitral ou judicial sempre que esta não deva ser executada no próprio processo.

Tal apenas não ocorrerá, nos casos previstos no n.º 3 do artigo 550.º, isto é, nas situações previstas nos artigos 714.º e 715.º; quando a obrigação exequenda careça de ser liquidada na fase executiva e a liquidação não dependa de simples cálculo aritmético; quando, havendo título executivo diverso de sentença apenas contra um dos cônjuges, o exequente alegue, no requerimento executivo, a comunicabilidade da dívida e nas execuções movidas apenas contra o devedor subsidiário que não haja renunciado ao benefício da excussão prévia.

Reza o artigo 703.º, n.º 1 do Código de Processo Civil que, e no que ora releva, à execução podem servir de base as sentenças condenatórias.

Por seu turno, o artigo 706.º, n.º 2 do mesmo diploma preceitua que “*i. Sem prejuízo do que se ache estabelecido em tratados, convenções, regulamentos comunitários e leis especiais, as sentenças proferidas por tribunais ou por árbitros em país estrangeiro só podem servir de base à execução depois de revistas e*

---

*disposto no Código de Processo Civil, aprovado em anexo à presente lei, relativamente aos títulos executivos, às formas do processo executivo, ao requerimento executivo e à tramitação da fase instrutória só se aplica às execuções iniciadas após a sua entrada em vigor. 4. O disposto no Código de Processo Civil, aprovado em anexo à presente lei, relativamente aos procedimentos e incidentes de natureza declarativa, apenas se aplica aos que se tenham deduzido a partir da data de entrada em vigor da presente lei”.*

confirmadas pelo tribunal português competente. 2. Não carecem, porém, de revisão para ser exequíveis os títulos exarados em país estrangeiro”.

No que concerne à tramitação do processo de execução ordinário verificamos que, por regra, há lugar a despacho liminar, nos termos ínsitos no artigo 726.º do Código de Processo Civil, altura em que o juiz pode tomar uma de três decisões: profere despacho de indeferimento (n.º 2) ou indeferimento parcial (n.º 3); despacho de aperfeiçoamento a fim de o exequente suprir as irregularidades do requerimento executivo, bem como, a sanar a falta de pressupostos (n.º 4); ou, quando entenda que o processo deve prosseguir, profere despacho de citação do executado para, no prazo de 20 dias, pagar ou se opor à execução.

Em consequência, no âmbito do processo de execução sob a forma ordinária, o executado é sempre citado antes da realização de quaisquer diligências de penhora.

O mesmo já não sucede, porém, nas situações em que o processo executivo segue a forma de processo sumário, aplicável quando o título executivo é uma sentença, sempre que esta não deva ser executada no próprio processo e com exceção dos casos a que já fizemos referência e previstos no n.º 3 do artigo 550.º do Código de Processo Civil.

Assim, nestas situações, dispõe o n.º 1 do artigo 855.º do Código de Processo Civil que o requerimento executivo e os documentos que o acompanham são imediatamente enviados por via electrónica, sem precedência de despacho judicial, ao agente de execução designado, sendo certo que se o requerimento for recebido e o processo houver de prosseguir, aquele inicia as consultas e diligências prévias à penhora, que se efectiva antes da citação do executado (n.º 3).

Por conseguinte, apenas após a efectiva penhora é o executado citado para a execução e, em simultâneo, notificado do acto de penhora, podendo deduzir, no

prazo de 20 dias, embargos de executado e oposição à penhora (artigo 856.º, n.º 1 do Código de Processo Civil).

**5. A desconformidade do processo civil português em casos de aplicação do Regulamento (UE) n.º 1215/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho de 12 de Dezembro de 2012. Consequências e possíveis soluções.**

Conforme resulta do elucidado no ponto atinente à tramitação executiva no ordenamento jurídico português, quando o título executivo é uma sentença, e seguindo a forma de processo sumário, ressalvadas as situações em que aquela não deva ser executada no próprio processo e dos casos a que já fizemos referência e previstos no n.º 3 do artigo 550.º do Código de Processo Civil, a citação do executado apenas se efectua após a penhora.

Ora, se a execução de Título Executivo Europeu não coloca quaisquer problemas práticos, atenta a remissão *in totum* para o ordenamento jurídico interno e subsequente aplicação das normas processuais do Estado-Membro de execução, o mesmo já não se pode dizer relativamente à execução decorrente da aplicação do Regulamento (UE) n.º 1205/2012.

Não tendo o Estado Português procedido às alterações legislativas que se impunham, o que aliás poderia ter realizado, desde logo, aquando da feitura da Lei n.º 141/2013, de 26 de Junho, a fim de conciliar as normas processuais cíveis com o instituído com o Regulamento (UE) n.º 1215/2012 – o qual já se encontrava elaborado, pese embora com entrada em vigor apenas a 10 de Janeiro de 2015 – impõe-se, pois, ao juiz português um papel activo na busca da conformidade do direito processual interno vigente com o direito da união europeia. Senão vejamos.

A execução da decisão judicial: citação do executado e diligências de penhora no âmbito  
do Regulamento (CE) n.º 805/2004 e do Regulamento (EU) n.º 1215/2012  
Carla Machado

Com a integração do Estado Português na ordem jurídica [da União] Europeia<sup>18</sup> assistimos a um fenómeno, até então, completamente desconhecido: a convivência, concomitante, entre duas ordens jurídicas distintas e, por conseguinte, entre os tribunais organicamente europeus (onde destacamos o Tribunal de Justiça, pela sua inquestionável relevância, no que ao reenvio prejudicial diz respeito) e os tribunais funcionalmente europeus (os tribunais nacionais dos Estados-Membros).

Ora, resulta do artigo 4.º do Tratado da União Europeia [o princípio da lealdade europeia (ou cooperação leal)<sup>19</sup>] que a União e os Estados Membros se respeitam e se assistem mutuamente no cumprimento das missões decorrentes dos Tratados, incumbindo aos Estados Membros adoptar medidas que permitam a execução das obrigações decorrentes dos Tratados ou resultantes dos actos das

---

<sup>18</sup> No Acórdão *Faminio Costa contra Enel*, de 15 de Julho de 1964 (Proc. 6-64) o Tribunal de Justiça da União Europeia firmou jurisprudência no sentido de os tratados constitutivos terem criado um ordenamento jurídico, o qual deverá ser respeitado por todas as autoridades nacionais “através da instituição de uma Comunidade sem limite de duração, dotada de órgãos próprios, de personalidade e capacidade jurídica, de capacidade de representação no plano internacional, e de poderes efectivos provenientes da limitação de competência ou da transferência de atribuições dos Estados à Comunidade, estes limitaram, ainda que em campos circunscritos, os seus poderes soberanos e criaram um complexo de direito vinculativo para os seus cidadãos e para os próprios” (disponível em <http://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:61964CJ0006&from=EN>). Mais recentemente, no Acórdão *Segi*, de 27 de Fevereiro de 2007 (Proc. C-355/04P), o Tribunal de Justiça da União Europeia voltou a afirmar o princípio da união de direito, alargando as suas competências prejudiciais o domínio do 3.º pilar (o qual, à data, já só se cingia à Cooperação Policial e Judiciária em Matéria Penal) por forma a assegurar uma tutela de jurisdição efectiva própria (in <http://curia.europa.eu/juris/showPdf.jsf;jsessionid=qea7d2dc30d537c7151288c541549d9391f8c404daa.e34KaxiLc3qMb4oRchoSaxuNbhvo?docid=61241&pageIndex=0&doclang=PT&dir=&occ=first&part=1&cid=95931>).

<sup>19</sup> O qual passou a figurar formalmente no Tratado da União Europeia com o Tratado de Lisboa, não obstante já ter sido objecto de reconhecimento jurisprudencial anterior.

instituições da União e, ainda, facilitar à União o cumprimento da sua missão, abstendo-se, por conseguinte, de qualquer medida susceptível de pôr em perigo a realização daqueles objectivos.<sup>20</sup>

A partir do princípio da lealdade europeia o Tribunal de Justiça da União Europeia decompôs uma série de outros princípios com vista a assegurar os objectivos desta união de direito, baseada em critérios de reciprocidade e a igualdade dos seus cidadãos, como o princípio do primado, o princípio da interpretação conforme, o princípio da responsabilidade do Estado-juiz por violação das obrigações europeias e, no que ora realçamos, o princípio da efectividade do direito da União Europeia.

O *princípio do primado* impõe a prevalência do Direito da União sobre o direito nacional que lhe seja desconforme, tendo subjacente a aplicação preferencial de umas normas, igualmente e *prima facie* válidas, mas emanadas de uma fonte distinta.

Encontra-se internamente plasmado na conjugação dos artigos 7.º, n.º 6 e 8.º, n.º 4 da Constituição da República Portuguesa, e dirige-se, como não podia deixar de se antever, quer à administração pública, quer ao juiz nacional mas, principalmente, a este último a quem incumbe fiscalizar e zelar pela aplicação do direito da união.

Ainda assim, o juiz apenas deve socorrer-se do princípio do primado, afastando uma norma de direito nacional incompatível com o Direito da União, se a interpretação da norma nacional à luz daquele não for suficiente para

---

<sup>20</sup> Com relevância para o caso de que nos ocupamos, urge relembrar que no Acórdão *Factortame* de 1990 (de 19 de Junho de 1990, C-213/89, disponível no sítio da internet <http://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/HTML/?uri=CELEX:61989CJ0213&from=PT>), o Tribunal de Justiça da União Europeia afirmou inclusivamente que, por força do princípio da lealdade europeia, os órgãos jurisdicionais devem assegurar a tutela jurisdicional efectiva dos direitos que decorrem da ordem jurídica da união donde decorre, pois, a obrigação de o juiz afastar uma norma de direito nacional a fim de assegurar a aplicação do Direito da União.

salvaguardar um direito que a ordem jurídica europeia confere ao particular, com excepção das normas europeias que gozam de efeito directo, onde entra em cena o princípio do primado.<sup>21</sup>

Por conseguinte, do princípio da interpretação (ou compatível) com o Direito da União, que se encontra plasmado nas disposições conjugadas dos artigos 4.º, n.º 3 do Tratado da União Europeia e artigo 288.º, n.º 3 do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, decorre que o intérprete ou aplicador do direito nacional deve atribuir às disposições nacionais um sentido conforme ou compatível com as disposições do Direito da União.

Mais concretamente cabe ao tribunal nacional dar à lei interna que deve aplicar, em toda a medida do possível, uma interpretação em conformidade com as exigências do Direito da União Europeia<sup>22</sup>. Se essa aplicação conforme não for possível, o órgão jurisdicional nacional tem o dever de aplicar integralmente o direito da União Europeia, deixando, se necessário, de aplicar qualquer disposição na medida em que a sua aplicação, nas circunstâncias do caso, conduza a um resultado contrário ao Direito da União Europeia.<sup>23</sup>

Do princípio da efectividade do Direito da União decorre que na falta de regulamentação por parte daquele Direito, incumbe à ordem jurídica de cada

---

<sup>21</sup> O que, aliás, decorreu do Acórdão *Engelbrecht* de 26 de Setembro de 2000, Processo C-262/97, disponível no sítio da internet <http://curia.europa.eu/juris/showPdf.jsf;jsessionid=9ea7d2dc3odb87741f6794ce4c2191b09b5aa86b86bd.e34KaxiLc3qMb4oRchoSaxuNaNfo?text=&docid=101482&pageIndex=0&doclang=PT&mode=list&dir=&occ=first&part=1&cid=335176>.

<sup>22</sup> Vide, neste sentido, entre outros Acórdão *Engelbrecht* de 26 de Setembro de 2000, Processo C-262/97, a que já fizemos referência, e Acórdão *Marleasing* de 13 de Novembro de 1990, Processo C-106/89, disponível em <http://curia.europa.eu/juris/showPdf.jsf;jsessionid=9ea7d2dc3odd425da72185544d469e7bdodbf92adbb.e34KaxiLc3qMb4oRchoSaxuPchro?text=&docid=96619&pageIndex=0&doclang=PT&mode=list&dir=&occ=first&part=1&cid=141332>.

<sup>23</sup> Acórdão *Engelbrecht* de 26 de Setembro de 2000, Processo C-262/97, já citado.

A execução da decisão judicial: citação do executado e diligências de penhora no âmbito  
do Regulamento (CE) n.º 805/2004 e do Regulamento (EU) n.º 1215/2012  
Carla Machado

Estado Membro designar os órgãos jurisdicionais competentes e definir as modalidades processuais das acções judiciais destinadas a garantir a salvaguarda dos direitos que, para os particulares, decorrem do efeito direito do Direito da União<sup>24</sup>. Ora, aqui reside a autonomia processual e institucional reconhecida aos Estados Membros.

No entanto, o T.J.U.E. foi colocando ressalvas àquela autonomia, afirmando no Ac. Peterbroeck que, as modalidades processuais aplicáveis em ordem a garantir, a nível interno, a protecção dos direitos reconhecidos pela ordem jurídica da União “*não pode ser menos favoráveis do que as respeitantes a acções judiciais similares de natureza interna (princípio da equivalência), nem tornar impossível na prática ou excessivamente difícil o exercício dos direitos conferidos pela ordem jurídica comunitária*<sup>25</sup> (princípio da efectividade)”.

A fim de analisar a compatibilidade de uma norma processual nacional com o princípio da efectividade é mister uma análise da referida disposição no conjunto do processo, a tramitação deste e as suas particularidades nas várias instâncias nacionais<sup>26</sup>.

Ora, a solução acolhida pela lei adjetiva colide com o referido princípio da efectividade. Isto porque, sendo o título executivo uma sentença, e ressalvadas as situações a que já fizemos referência *supra*, a citação do executado apenas se efectua após a penhora, pelo que dificilmente se poderá cumprir o preceituado no artigo 43.º, n.º 1 do Regulamento (UE) n.º 1215/2012, razão pela qual o executado se encontra, *a priori*, impossibilitado de alegar os fundamentos de recusa ali previsto em momento anterior à penhora.

---

<sup>24</sup> Vide, neste sentido, Acórdão Peterbroeck de 14 de Dezembro de 1995, Processo C-312/93, e disponível no sítio da internet <http://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/HTML/?uri=CELEX:61993CJ0312&from=EN>

<sup>25</sup> Leia-se da União Europeia.

<sup>26</sup> Neste sentido, ainda, Acórdão Peterbroeck a que já fizemos referência.

Assim, e sem descurar que ao juiz nacional cabe garantir a eficácia interna do Direito da União Europeia, embora as regras processuais a aplicar sejam de direito interno, estas não podem, por força do princípio da efectividade, tornar praticamente impossível ou excessivamente difícil o exercício dos direitos conferidos pelo Direito da União Europeia, o que sucede *in casu*.

Por conseguinte, deverá ser afastada pelo juiz nacional qualquer norma nacional que obstaculize a plena eficácia do Direito da União.

Aqui chegados, fazendo apelo aos princípios do primado e da efectividade, sem descurar a obrigatoriedade de efectuar uma interpretação do direito nacional em consonância com o Direito da União Europeia, e sem prejuízo de um eventual reenvio prejudicial<sup>27</sup>, onde se afira de forma concreta a desconformidade do sistema vigente, apontamos as seguintes soluções:

---

<sup>27</sup> Partindo do comumente sabido no sentido do reenvio prejudicial ser obrigatório para o Tribunal da ordem jurídica interna cuja decisão é insusceptível de recurso, relembrarmos a jurisprudência firmada no Acórdão *Cilfit*, de 6 de Outubro de 1982, Proc. 283/81, (disponível no sítio <http://curia.europa.eu/juris/showPdf.jsf?text=&docid=91672&pageIndex=0&doclang=ES&mode=ls&dir=&occ=first&part=1&cid=46169>) onde se adoptou o seguinte entendimento: “o órgão jurisdiccional obrigado a submeter a questão prejudicial fica dispensado deste encargo se estiver diante de: 1) uma disposição cujo sentido seja tão claro e evidente que não deixa lugar a qualquer dúvida razoável sobre a solução da questão de direito em causa e a correcta aplicação do Direito da União, ou diante de 2) um pronunciamento firme ou jurisprudência consolidada do TJUE”, isto é, se a questão de direito em causa já tiver sido resolvida pelo TJUE, o precedente vinculativo funciona mesmo que não se esteja diante de uma situação factualmente idêntica (*vide*, neste sentido, Alessandra Silveira, *Princípios de Direito da União Europeia, Doutrina e Jurisprudência*, 2.ª edição actualizada e ampliada, Quid Iuris, pág. 192). Certo é, ainda, que caso o juiz pretenda eximir-se da obrigação de reenvio, valendo-se da jurisprudência mencionada *supra*, deve fundamentar a sua pretensão nomeadamente demonstrando que a posição adoptada resulta de uma jurisprudência assente do Tribunal de Justiça da União Europeia ou não se verifica qualquer dúvida razoável que imponha a feitura de reenvio prejudicial, caso contrário incorre em responsabilidade.

A execução da decisão judicial: citação do executado e diligências de penhora no âmbito  
do Regulamento (CE) n.º 805/2004 e do Regulamento (EU) n.º 1215/2012

Carla Machado

- a) A execução de decisão proferida ao abrigo do Regulamento (UE) n.º 1215/2012, deve ser tramitada seguindo a forma de processo ordinário, o que não contraria o preceituado no artigo 41.º do citado Regulamento, na medida em que o próprio processo civil português prevê essa forma de processo para algumas situações de execução de sentença;
- b) Precedendo a citação à penhora, nos casos em que a acção executiva deva prosseguir, deve ser efectuada uma interpretação correctiva e extensiva do disposto no artigo 726.º, n.º 6 do Código de Processo Civil, impondo-se igualmente a citação do executado nos termos e para os efeitos do disposto nos artigos 43.º e 46.º do Regulamento (UE) n.º 1215/2012;
- c) Nestas situações, deve entender-se que o exequente se encontra vedado de fazer uso da prerrogativa que lhe é concedida no n.º 1 do artigo 727.º do Código de Processo Civil.

Caso assim não suceda, para além da responsabilidade do Estado Legislador/Juiz por violação do direito da União Europeia não é despiciendo alertar para a possibilidade de, em casos de prática reiterada, ser possível à Comissão desencadear uma acção de incumprimento, prevista no artigo 258.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, contra o Estado Membro incumpridor.

## Bibliografia Final

A execução da decisão judicial: citação do executado e diligências de penhora no âmbito  
do Regulamento (CE) n.º 805/2004 e do Regulamento (EU) n.º 1215/2012

Carla Machado

MARINHO, CARLOS M. G. DE MELO, *Textos de Cooperação Judiciária Europeia em Matéria Civil e Comercial*, Coimbra Editora, 2008.

NEVES RIBEIRO, ANTÓNIO DA COSTA, *Processo Civil da União Europeia – II, Principais aspectos – textos em vigor, anotados*, Coimbra Editora, 2006.

SILVEIRA, ALESSANDRA, *Princípios de Direito da União Europeia, Doutrina e Jurisprudência*, 2.ª edição actualizada e ampliada, Quid Iuris.